Parecer

Referência	Protocolo Sistema e-SIC nº 638/2016
Assunto	Recurso contra resposta enviada pela recorrida
Restrição de Acesso	Não há.
Ementa	RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.
Órgão ou entidade recorrida	Departamento de Estradas de Rodagem – DER
Recorrente	CABRAL TEC

Sra. Controladora Geral do Estado,

Trata-se de solicitação em fase recursal, interposta pela empresa CABRAL TEC, nos termos do art. 48, §1°, do Decreto nº. 26.320/2013 em face da resposta apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ao pedido de informação autuado sob o protocolo e-SIC em epígrafe.

RELATÓRIO

Em síntese, a recorrente solicitou, em 10/08/2016, a seguinte informação:

"1. Informar acerca da existência ou não de contrato de manutenção de aparelhos condicionadores de ar; 2. Caso exista o contrato citado no item 1, por favor fornecer o referido contrato e informar os itens abaixo elencados: 2.1. Quantidade de equipamentos condicionadores de ar; 2.2. Local (setor de trabalho) onde cada equipamento está alocado; 2.3. Capacidade térmica em BTU/h de cada equipamento condicionadores de ar; 2.4. Informação individual quanto ao tipo de cada condicionador de ar, ou seja, se os mesmos são: Ar Condicionado de janela - ACJ, SPLIT ou outros; 3. Informar se foi elaborado Planejamento de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, conforme PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, nº 3.523, de 28/08/1998, caso a capacidade térmica em BTU/h do conjunto de condicionadores de ar dessa instituição pública ultrapasse 60.000 (sessenta mil) BTU/h. Saliento que as informações acima são de



extrema importância para que a CABRAL TEC, possa ofertar orçamento enxuto e talvez mais vantajoso para o DER e consequentemente para o Estado de Alagoas." (Grifo nosso)

A solicitação foi respondida pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER em 06/09/2016, portanto, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, em conformidade com o estabelecido no artigo 12 §1º do Decreto Estadual nº. 26.320/2013.

Em sua resposta, o Departamento informou que:

"estamos com problema de pessoal para responder à sua solicitação, solicitamos que refaça o pedido para que tenhamos mais tempo para respondê-lo devidamente. Att, MONNY MIRELLE DE C. ARAUJO Caso o cidadão não aceite a resposta oferecida poderá entrar com recurso na CGE por esse mesmo sistema." (Grifo nosso)

Ante a resposta apresentada pelo Departamento, a solicitante interpôs recurso com a seguinte informação:

"Solicito providências no que tange a resposta dada pela servidora. A referida informou que não tem efetivo para responder o solicitado, sugeriu ainda que refizesse o questionamento para que a mesma tivesse mais tempo para responder, Dentre todos os órgãos do Estado de Alagoas essa foi a resposta mais ineficiente que respondi. Por favor verificar a referida ineficiência e tomar providências para que a LEI de ACESSO A INFORMAÇÃO seja cumprida. LEI SE CUMPRI,NÃO SE QUESTIONA.".

Eis o relatório.

ANÁLISE

Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto perante a Controladoria Geral do Estado é tempestivo, visto que foi encaminhado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 46, § 1º do Decreto Estadual n. 26.320/2013.

Em análise ao relatório, verifica-se que a questão recursal tem como objeto principal a solicitação de providências em face da negativa de acesso à informação requerida, proferida pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

00

GOVERNO DO ESTADO AGOA

Parecer

Inicialmente, deve-se esclarecer que os procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação - nº 12.527/2013 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, de forma a observar a publicidade da informação como regra geral e o sigilo como a exceção.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei de Acesso atribui ao Estado o dever de garantir ao cidadão o direito à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Quanto aos procedimentos relativos ao acesso à informação, o Decreto nº 26.320/2013 dispõe em seu artigo 12, em âmbito estadual:

- "Art. 12. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
- § 1º Não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
- I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar a data, local e modo para a realização da consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa à informação;
- III comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência:
- IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido." (Grifo nosso)

Não obstante, o artigo 15 do referido Decreto informa ainda o procedimento a ser adotado nos casos de negativa de acesso pelo órgão ou entidade:

- "Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao solicitante, no prazo de resposta, comunicação com:
- I razões de fato ou de direito da recusa de acesso e seu fundamento legal;" (Grifo nosso)



Diante do exposto, percebe-se que a legislação supramencionada tem como premissa básica o dever do Poder Público de garantir ao cidadão o acesso à informação, buscando sempre uma resposta à demanda e, somente nos casos expressamente excepcionados pela Lei que rege a matéria, poderá ocorrer à restrição ao acesso. Nos demais casos, é franqueado o acesso ao requerente.

Ademais, caso o órgão ou entidade verifique complexidade nas informações ou perceba que demandará um tempo maior que o estipulado pela legislação para fornecer a informação, recomenda-se que os mesmos entrem em contato com o cidadão, esclarecendo a situação, para um possível ajuste de prazo quanto à entrega da demanda requerida ou, caso haja a possibilidade, poderá ser fornecida parte da informação, combinando um prazo final para a entrega da complementação da demanda.

Por fim, recomenda-se ao recorrente que, caso o pedido de providência, solicitado no presente recurso, abarque demanda além do fornecimento da resposta, realize junto à Ouvidoria da recorrida a solicitação de providências pertinente ao caso, uma vez que é competência da mesma receber, examinar e apurar reclamações, denúncias, sugestões, solicitações e elogios referentes a procedimentos e ações de seus agentes.

CONCLUSÃO

Assim, a par das considerações suscitadas, opina-se pelo conhecimento do recurso, para no mérito, **decidir pelo seu provimento**, determinando a prestação das informações sobre contrato de aparelhos condicionadores de ar.

Orientamos ao Departamento de Estradas de Rodagem, ora recorrido, que ao receber pedido de acesso à informação, de sua competência, apresente resposta satisfatória à demanda, visto que, somente nos casos expressamente previstos pela Lei de Acesso à informação será permitido a negativa de acesso.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

Bruna Comonção de Albuquerque Barbrus Bruna Cansanção de Albuquerque Barbosa

Superintendente de Correição e Ouvidoria



ESTADO DE ALAGOAS

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Barão de Penedo, Edifício Barão de Penedo 187 — Centro - Maceió - AL - CEP 57020-340 Fone: (82) 3315-3630 - CNPJ: 12.415.907/0001-09

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 48 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo provimento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo nº 638/2016, direcionado à Controladoria Geral do Estado.

Comunique-se ao recorrente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

Controladora Geral do Estado



